

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

DR. ANTÓNIO MANUEL MENDES COELHO

JUIZ DE CÍRCULO



verbojuridico[®]

DEZEMBRO 2006

Título: MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Autor: Dr. António Manuel Mendes Coelho
Juiz de Círculo

Data de Publicação: Dezembro de 2006.

Classificação: Direito Processual Penal

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Alguns apontamentos, especialmente sob o prisma da produção de prova em fase de julgamento e numa perspectiva puramente prática ^(*)

Dr. António Manuel Mendes Coelho
JUIZ DO CÍRCULO JUDICIAL DE S.M.FEIRA

Nota prévia

Poderá parecer que enferma de algum raciocínio tautológico uma qualquer análise dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova sob o prisma da produção de prova em julgamento, já que, quando há alguém formalmente indiciado pela prática de um crime (por via de acusação do M^oP^o ou pronúncia pelo juiz de instrução, conforme os casos) todo o processo de recolha de prova em fase de inquérito (ou de instrução, quando a haja) deve ser norteado e só faz sentido considerando a sua futura produção em audiência de julgamento [na medida em que, como se preceitua no art. 355º nº1 do CPP e com excepção das situações previstas no nº2 deste mesmo preceito, “não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência].

Ora, não obstante aquela quase natural e necessária inerência entre todo o processo de recolha da prova e a produção de prova em audiência, entendemos útil assinalar alguns “apontamentos” [fruto de 17 anos de actividade como juiz (e nestes especialmente dos últimos 9 anos, em que desempenho funções de juiz de círculo no Círculo Judicial de Sta. Maria da Feira e tenho procedido ao julgamento de muitos e variados processos crime)] sobre o modo como poder tornar mais esclarecedores e porventura mais credíveis – e por isso mais eficazes (considerando o ponto de vista da convicção do julgador) – alguns meios de prova.

(*) Comunicação efectuada no Fórum de Investigação Criminal, organizado pelo Comando de Polícia de Aveiro da PSP, no dia 26 de Outubro de 2006, no Centro Multimeios de Espinho.

E é este o enfoque que se pretende ao aludirmos à “especial relevância na fase de julgamento” que consta do título do nosso tema.

*

I

Em relação a todos os meios de prova e a todos os meios de obtenção de prova há que, em sede de inquérito e/ou de instrução, assumir claramente a responsabilidade pela obtenção de prova inequívoca e eficaz dos factos e tentar na medida do possível não correr o risco de esta ficar dependente – como muitas vezes acontece – da possível confissão dos factos pelo arguido (pois, como sobejamente se sabe, este às vezes confessa no inquérito e depois no julgamento cala-se ou nega os factos...).

Neste contexto, e em relação a meios de prova, entendemos oportuno assinalar o que se segue:

- a) – em sede de **declarações do arguido** prestadas em primeiro interrogatório judicial (art. 141º do CPP) – e porque a leitura destas em audiência, permitida quando aí o arguido também presta declarações e nos casos previstos no art. 357º nº1 do CPP, vale como prova produzida em audiência e portanto para o efeito de formar a convicção do tribunal (art. 355º nºs 1 e 2 do CPP) -, será de todo em todo aconselhável que, sempre que possível, aquelas declarações tenham à sua volta já outros elementos probatórios em relação aos quais, sempre que tal não prejudique a investigação em curso, possa ser chamada a atenção do arguido ou com que este possa ser confrontado (por ex., documentos e objectos encontrados e/ou apreendidos que se considere terem ligação com os factos, depoimentos de outras pessoas já ouvidas nos autos, relatórios de pura observação policial, relatórios de perícia, etc...).

Deste modo, ter-se-á mais “substância” para o interrogatório e poder-se-á alcançar uma melhor conformação entre as primeiras declarações aí prestadas e os factos sobre que versam, podendo com mais êxito dilucidar-se do papel do arguido ou arguidos nos factos, o que poderá relevar decisivamente em audiência de julgamento nos termos sobreditos.

b) – em sede de **prova testemunhal**:

1 – Nos casos de não haver testemunhas policiais directas dos factos (sobretudo nos casos de fora de flagrante delito ou fora de diligências de vigilância a condutas de execução continuada), providenciar, sempre que possível, pela obtenção de prova testemunhal de cariz policial através da efectivação de diligências externas de investigação (por ex., acompanhamento dos arguidos aos locais dos factos e menção das explicações dadas ou não por estes, ver características e configurações dos locais e sinais nestes encontrados relacionados com o crime, etc...).

Deste modo, além de se ganhar com a maior credibilidade que o testemunho policial em princípio encerra (devido à natureza de serviço público e ao não comprometimento com interesses particulares que o devem nortear), não se corre o risco de, em muitas situações, apenas haver actividade policial para recolha de declarações de arguidos ou de testemunhas, a qual corre o risco de não poder ser veiculada através de prova testemunhal dada a proibição prevista no art. 356º nº7 do CPP.

[faz-se aqui um parêntesis para precisar que aquilo que se vem de dizer não deve ser confundido com o meio de prova “**reconstituição do facto**” previsto no art. 150º do CPP, através do qual se visa a reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto, e está, por isso, sempre depois de outros meios de prova carreados para os autos – pois, pensamos nós, só se pode afirmar ou supor que determinado facto ocorreu de determinada maneira havendo já informação indiciária recolhida, por exemplo, por via documental, testemunhal e/ou pericial no sentido da factualidade que se afirma ou supõe]

2 – Utilizar, sempre que possível – isto é, dentro dos requisitos exigidos por lei – o mecanismo das “declarações para memória futura” previsto nos arts. 271º e 294º do CPP, pois tendo-se a vantagem de tais declarações poderem ocorrer numa altura do processo (quer na fase de inquérito quer na fase de instrução) em que tudo está mais fresco na memória das pessoas, as mesmas podem ser

mais tarde valoradas como prova produzida em julgamento [como decorre do cotejo dos arts. 355º e 356º nº2 a) do CPP].

Note-se que o campo de aplicação de tal mecanismo, além de estar previsto naqueles preceitos para os casos de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro da pessoa, está também previsto em sede de inquérito e o mais brevemente possível após a ocorrência do crime para o caso das chamadas “testemunhas especialmente vulneráveis” – situação de especial vulnerabilidade que pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência –, tudo conforme previsto e definido nos arts. 28º nºs 1 e 2 e 26º nº2 da Lei nº93/99 de 14 de Julho (a chamada “Lei de Protecção de Testemunhas”) e no âmbito de situações, previstas no art. 1º nºs 1 e 2 desta mesma lei, em que sejam postos em perigo a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado de tais pessoas, seus familiares ou de pessoas próximas por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.

Parece-nos inequívoco que muitas destas situações ora mesmo referidas acontecem amiúde.

Daí que seja um mecanismo a utilizar. Pelo menos – é a nossa percepção –, mais vezes do que o que tem sido.

c) – em sede de **prova documental**:

- sempre que possível, tirar fotografias (por exemplo, uma de meio corpo com boa visibilidade da face e outra de corpo inteiro) ao suspeito/arguido aquando da sua eventual detenção ou do começo da investigação e juntá-las aos autos, pois sendo um acto perfeitamente simples de fazer pode revelar-se de grande utilidade futura em articulação com a prova testemunhal a produzir, em sede da qual pode levar a uma maior facilidade de identificação da pessoa [como se sabe, são muitas vezes grandes – e muitas vezes também deliberadamente trabalhadas – as diferenças de aspecto físico (mais ou menos cabelo, cor deste, penteado, aspecto facial, maior ou menor peso, etc...) entre datas mais próximas da ocorrência dos factos e a data do julgamento.

No nosso entender, esta deveria ser uma actuação quase “obrigatória”, dada a recorrência com que acontecem alterações de aspecto físico às pessoas e ao carácter decisivo que uma identificação cabal muitas vezes encerra.

*

II

Os apontamentos que antecederam, como ali se precisou, referem-se a meios de prova.

No que diz respeito a meios de obtenção de prova, entendemos pertinentes apenas algumas notas e, relativamente às escutas telefónicas (meio de obtenção de prova regulado nos arts. 187º e sgs. do CPP), um apontamento relativo à articulação do seu conteúdo com outros meios de prova.

- a) Em relação aos meios de obtenção de prova constituídos por exames (arts. 171º a 173º do CPP), revistas e buscas (arts. 174º a 177º) e apreensões (arts. 178º a 186º), nada a assinalar de especial, a não ser referir que também será desejável haver sempre, em relação ao que se fez no âmbito de cada uma daquelas formas de recolha de prova, prova testemunhal de cariz técnico e/ou policial (conforme os casos) “confirmadora” dos elementos de prova eventualmente recolhidos e esclarecedora quer das circunstâncias em que a recolha de tais elementos decorreu quer das atitudes e reacções das pessoas visadas no âmbito da mesma.
- b) Em relação às escutas telefónicas, entendemos pertinente dar especial ênfase à importância de haver alguma prova testemunhal de cariz policial sobre elas, pois, diferentemente do que pode acontecer com os autos de exame, de revistas e/ou buscas e de apreensão – que de algum modo “falam por si”, ao darem conta do que foi objecto de perícia e dos resultados alcançados ou ao darem conta do que foi encontrado –, os autos a elas respeitantes, porque puramente transcritores do seu conteúdo (como se denota do art. 188º nº1 do CPP), podem não ser tão “suficientes” ou “eficazes” para o julgador. Efectivamente, sendo a escuta telefónica um meio de obtenção de prova, o elemento probatório obtido é pois o conteúdo, o teor, da conversa escutada

naquilo que tal conteúdo tenha de indicição sobre a prática do crime, sendo sempre desejável que este se articule com outros meios de prova.

Como tal, tudo o que se puder recolher – das próprias pessoas que procederam às escutas e eventualmente de outras que efectuaram diligências de investigação congruentes com aquelas – sobre quem falava, sobre características, particularidades e entoações das vozes e sobre as menções nelas efectuadas a locais ou pessoas (muitos dos locais são referidos de forma que só pessoas de determinada zona conhecem, muitas das pessoas são referidas pelo apelido, por diminutivos ou por alcunhas que só no restante contexto investigatório fazem sentido) pode ser muito importante para a articulação daquele conteúdo com os restante elementos de prova em termos de o poder tornar mais esclarecedor e melhor entendível.

**

Espinho, 26 de Outubro de 2006

ANTÓNIO MANUEL MENDES COELHO